

# A REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR SERVIÇOS PÚBLICOS INEFICIENTES: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

*THE REPARATION FOR DAMAGES CAUSED BY INEFFICIENT PUBLIC SERVICES: ANALYSIS OF THE CIVIL LIABILITY OF THE STATE*

**Maria Letícia Souza Savedra<sup>1</sup>**

**Glauco Ferreira de Souza Ribeiro<sup>2</sup>**

---

SAVEDRA, Maria Letícia Souza; RIBEIRO, Glauco Ferreira de Souza. **A reparação de danos causados por serviços públicos ineficientes: análise da responsabilidade civil do Estado**. 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso e Graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

---

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE – Rio Branco/AC.

<sup>2</sup> Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Mestrado em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos, pela Universidade Federal da Paraíba.

## RESUMO

**Introdução:** Este estudo analisa a responsabilidade civil da Administração Pública, matéria de acentuada relevância no Direito Brasileiro por sua conexão direta com a proteção dos direitos fundamentais e com o adequado funcionamento de serviços essenciais, como saúde, segurança, educação e transporte. A Constituição Federal de 1988, no artigo 37, § 6º, disciplina a matéria sob a égide da teoria da responsabilidade objetiva. **Objetivo:** A análise centra-se nos pressupostos da responsabilização estatal, na diferenciação doutrinária e prática entre os regimes objetivo e subjetivo, e nas espécies de danos passíveis de indenização. **Método:** Adotou-se a pesquisa bibliográfica em ambiente doutrinário combinada com a análise da jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores, a fim de mapear o alcance da tutela reparatória. **Resultados:** Os dados revelam que, apesar da regra geral objetiva, a jurisprudência majoritária migra para o campo subjetivo nas situações de omissão genérica, exigindo a demonstração da falha do serviço pública (*faute du service*), o que impacta diretamente a dinâmica das ações indenizatórias. **Conclusão:** Defende-se que a aplicação do instituto deve sopesar a integral reparação dos prejuízos causados aos cidadãos e a salvaguarda do interesse coletivo, operando como um incentivo para a modernização administrativa e para a melhoria contínua da qualidade do serviço estatal.

**Palavras-chave:** responsabilidade civil do Estado; reparação de danos; omissão administrativa; indenização.

## ABSTRACT

**Introduction.** This study analyzes the civil liability of the Public Administration, a matter of significant importance in Brazilian law due to its direct connection to the protection of fundamental rights and the proper functioning of essential services, such as health, security, education, and transportation. Article 37, paragraph 6, of the 1988 Federal Constitution

governs this matter under the framework of the theory of strict liability. **Objective.** The analysis focuses on the prerequisites for state liability, the doctrinal and practical distinction between strict and fault-based liability regimes, and the types of damages eligible for compensation. **Method.** A bibliographic review of legal doctrine was conducted, combined with an analysis of established case law from the Higher Courts, to map the scope of reparatory protection. **Results.** The data reveal that, despite the general objective rule, the majority of case law shifts toward the subjective realm in situations of general omission, requiring proof of a failure in public service (*faute du service*), which directly impacts the dynamics of compensation claims. **Conclusion.** It is argued that the application of this legal mechanism must balance full compensation for damages caused to citizens with the safeguarding of the collective interest, serving as an incentive for administrative modernization and the continuous improvement of the quality of public services.

**Keywords:** state liability; reparation for damages; administrative omission; compensation.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre o desempenho da Administração Pública ao estimular o bem comum por meio de serviços fundamentais, incluindo cuidados de saúde, educação e transporte. No entanto, erros ou omissões na adoção dessas medidas podem levar a situações inseguras para os membros do público, e os Estados devem reagir de maneira eficaz para corrigir essas ocorrências.

A ordem jurídica brasileira, particularmente a Constituição Federal de 1988, prevê no artigo 37, § 6º, a responsabilidade objetiva da Administração Pública. Esta disposição significa que as pessoas jurídicas de direito público e as entidades privadas que atuam na prestação de serviços públicos em larga escala são responsáveis por danos causados a terceiros por seus agentes. Derivada

dessa responsabilidade está a teoria do risco administrativo, que insiste na prova do dano e do nexo causal, mas dispensa qualquer exigência de prova de culpa. Contudo, debates em torno da omissão estatal levantam questões sobre como a responsabilidade deve ser aplicada. Parte da doutrina e algumas decisões judiciais insistem na necessidade de comprovar falha administrativa para estabelecer o direito à indenização. Isso mostra a sofisticação e as restrições da responsabilidade do Estado.

Nesse contexto, a questão fundamental que orienta esta pesquisa é: Em que circunstâncias a Administração Pública deve ser responsabilizada por falhas ou omissões na prestação de serviços públicos? Essa questão envolve a compreensão da base teórica da responsabilidade civil do Estado, os diferentes tipos de responsabilidade — objetiva e subjetiva — e as causas que podem excluir qualquer dever de reparar, como culpa exclusiva da vítima, conduta ilícita de terceiro ou eventos imprevisíveis ou força maior.

A importância deste estudo reside na oportunidade de compreender crítica e profundamente os limites e desafios da responsabilidade civil do Estado, contribuindo assim para uma melhor prestação de serviços públicos e para a proteção dos direitos fundamentais. Por meio de uma análise sob o ponto de vista da doutrina e das decisões judiciais, este trabalho se esforça por demonstrar que a responsabilidade do Estado não se limita a fazer compensação por uma vítima individual, mas opera para fomentar a cidadania.

Tendo em vista os aspectos discutidos, pretende-se fornecer elementos que favoreçam a compreensão dos desafios e das possibilidades relacionados à responsabilização do Estado por falhas na prestação de serviços públicos, promovendo a proteção dos direitos da população e o fortalecimento da eficiência administrativa.

# **1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A responsabilidade civil do Estado representa, assim, o Direito Administrativo contemporâneo em ação e é um método fundamental de salvaguardar os direitos individuais contra atos ou omissões administrativas. É necessário estudar essa instituição se quisermos compreender as formas de operação da indenização por danos, especialmente aqueles decorrentes de falhas na prestação do serviço público.

Segundo Lagos (2016, p. 190), o entendimento sobre a capacidade de responsabilização do ente estatal passou por transformações profundas, acompanhando a evolução do próprio conceito de Estado. Em um primeiro momento, na vigência do Estado Absoluto, imperava a Teoria da Irresponsabilidade, influenciada pelo axioma de origem inglesa: "*The King can do no wrong*". Nesta fase, o poder público era considerado imune à reparação civil, sendo a soberania a justificativa para a não sujeição às regras de direito comum.

Com o advento do Estado de Direito, a Administração Pública passou a ser submetida à lei, e essa imunidade foi progressivamente mitigada. A transição levou inicialmente às Teorias Subjetivas, que admitiam a responsabilização do Estado, mas exigiam a comprovação de culpa do agente (culpa individual) ou, posteriormente, a culpa anônima do serviço, conhecida como falta do serviço (*faute du service*). Segundo Gabardo e Hachem (2010, p. 15), essa teoria, por sua vez, representava um avanço, pois dizia respeito às situações em que é impossível ou inútil buscar a identificação do autor do prejuízo, já que o dano é gerado pela má organização ou pelo funcionamento ineficiente do

serviço público, não se alegando culpa sequer de um agente específico. Embora representasse um avanço, o ônus probatório imposto ao particular ainda dificultava sobremaneira a efetiva reparação.

A consagração do modelo moderno no Brasil só se deu com a Teoria da Responsabilidade Objetiva que, adotada pela Constituição Federal de 1988, busca equilibrar a supremacia do interesse público com a proteção do indivíduo. O dispositivo supra estabelece a regra da Responsabilidade Objetiva, adotando assim a Teoria do Risco Administrativo, pela qual o Estado deve suportar o ônus dos prejuízos anormais e específicos que sua atividade, essencialmente voltada ao interesse coletivo, impõe a indivíduos.

A responsabilidade é dita objetiva, pois o dever de indenizar se estabelece apenas com a demonstração do dano, da conduta (ação ou omissão) e do nexo de causalidade, sendo irrelevante para a vítima a prova de culpa ou dolo do agente público.

Primordialmente aplicada às condutas comissivas (ação) – ou seja, quando o Estado atua e causa um dano direto –, a responsabilidade objetiva também pode se estender a certos casos de omissão. Isso ocorre quando a omissão é específica, caracterizando a falha do Estado no cumprimento de um dever legal de agir, prevenir ou custodiar. Em outras palavras, quando a inércia do Poder Público viola uma obrigação determinada e gera o dano, a jurisprudência tende a equiparar a inação a uma ação, aplicando a mesma teoria e afastando a necessidade de o particular comprovar a culpa.

Com relação às situações em que há omissão do Poder Público:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. INUNDAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO, OU NÃO, DA CULPA DO ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. Consecutariamente, quando a ofensa for reflexa ou mesmo quando a violação for constitucional, mas necessária a análise de fatos e provas, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. Entendimento diverso do adotado pelo acórdão originalmente recorrido sobre a comprovação, ou não, da culpa do Estado da Paraíba no rompimento da Barragem de Camará, implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Precedentes: AI 830.461-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 16.08.11; RE 603.342-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1º.02.11; AI 727.483-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 19.11.10; RE 585.007-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 05.06.09. 4. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: “AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. TRAGÉDIA CAMARÁ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA. RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS PELO DEMANDANTE. CULPA DEVIDAMENTE EVIDENCIADA NOS AUTOS. PREJUÍZOS PATRIMONIAIS EFETIVAMENTE COMPROVADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A prescrição contra a Fazenda Pública se dá em cinco

anos, nos termos do Art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Constitui ônus do promovido provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Na espécie, a responsabilidade civil do Estado encontra-se comprovada, uma vez que tem este, por obrigação, manter em condição regular e fiscalizar as obras públicas, onde sua omissão, caracterizada na falha da prestação desses serviços, acarretará a sua culpabilidade. Precedentes do TJPB. Havendo indícios de que houve perdas de natureza material, em virtude de sérios danos na casa da parte autora, deve ser julgado procedente o pedido de indenização.” 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 695887 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11-09-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012)

Contudo, é fundamental ressaltar que, nas omissões de caráter genérico — caracterizadas quando o dano não decorre de um dever de agir específico —, a doutrina e a jurisprudência majoritárias exigem a comprovação da culpa do serviço. Esse entendimento inaugura o debate sobre a responsabilidade subjetiva, tema que será aprofundado adiante a partir da análise acerca da prestação deficitária do serviço público.

## **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO**

A transição para o modelo moderno de responsabilização estatal ganhou impulso a partir do reconhecimento de que a atuação pública demandava regras autônomas. Essa evolução histórica iniciou-se com a primeira fase, dominada pelo dogma da irresponsabilidade estatal, que acabou sendo superado na França com o célebre Caso Blanco, julgado pelo Tribunal de Conflitos francês em

1873 (DI PIETRO, 2025, p. 741). O litígio, que envolveu o atropelamento da menor Agnès Blanco por um vagão da fábrica de tabacos estatal em Bordeaux, consagrou o entendimento de que a responsabilidade do Estado por prejuízos causados a particulares possui natureza especial, não podendo ser regida puramente pelas matrizes normativas do direito privado.

A partir desse veredicto, sedimentou-se a necessidade de conciliar os direitos dos administrados com as prerrogativas e exigências do serviço público, lançando as bases para a autonomia do regime de responsabilização pública e o posterior desenvolvimento da teoria do risco administrativo. Afirmou-se que se tratava de uma responsabilidade de natureza especial, sujeita a regras próprias, moldadas de acordo com as necessidades do serviço público e com a busca de equilíbrio entre os direitos da coletividade e os interesses individuais.

O julgamento do caso Blanco consolidou pontos fundamentais no campo da responsabilidade do Estado, reconhecendo a possibilidade de responsabilização pelos danos decorrentes de seus serviços e afirmando a autonomia do regime jurídico da responsabilidade administrativa, distinto do direito civil, devendo ser regulado por normas específicas. Dessa forma, o caso não apenas superou a antiga teoria da irresponsabilidade estatal, mas também estabeleceu as bases para o desenvolvimento da responsabilidade administrativa e da teoria do risco. Sua repercussão foi tão significativa que diversos países, incluindo o Brasil, passaram a adotar a responsabilização do poder público como instrumento essencial para assegurar os direitos dos cidadãos diante da atuação estatal.

A segunda fase corresponde à teoria da responsabilidade subjetiva, que vigorou entre 1874 e 1946. Inspirada no direito civil, essa concepção admitia que o

Estado pudesse indenizar, mas exigia a comprovação de dolo ou culpa do agente público. Para tanto, o lesado deveria demonstrar quatro requisitos: ato, dano, nexo causal e culpa. Apesar de representar um avanço em relação à irresponsabilidade absoluta, esse modelo mostrou-se insuficiente, pois impunha ao administrado um ônus probatório excessivo, dificultando a efetividade da reparação. Nesse período, consolidou-se também a chamada teoria da “culpa do serviço” (*faute du service*), que passou a considerar falhas estruturais na prestação do serviço público como fundamento para a responsabilização.

A terceira fase, da responsabilidade objetiva, consolidou-se no Brasil a partir de 1947 com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1946, que reconheceu a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e previu a ação regressiva contra o agente em caso de dolo ou culpa. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, reafirmou esse entendimento, adotando expressamente a teoria do risco administrativo, segundo a qual basta comprovar o dano e o nexo de causalidade para que surja o dever de indenizar, dispensando a prova da culpa.

Assim, enquanto a responsabilidade subjetiva prevaleceu de 1874 a 1946, a responsabilidade objetiva passou a vigorar de 1947 até os dias atuais, consolidando-se como regime jurídico aplicável à atuação estatal. Essa evolução histórica reflete a transição de um modelo de supremacia absoluta do poder público para um sistema que valoriza a proteção do administrado e a justiça distributiva, sem desconsiderar a necessidade de equilíbrio com o interesse coletivo.

## **CONSOLIDAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

## **BRASILEIRO**

A responsabilização do Estado no Brasil apresenta uma trajetória de consolidação gradual, acompanhando as transformações constitucionais e legislativas que moldaram o regime jurídico da função pública. Nas Constituições de 1824 e 1891, não existia previsão expressa de responsabilidade estatal por danos causados a particulares, restringindo-se a tratar da responsabilidade pessoal do servidor público em casos de abuso ou omissão. Entretanto, algumas normas isoladas previam a responsabilidade solidária entre o Estado e seus agentes, especialmente em setores específicos, como transporte ferroviário e serviços postais, indicando os primeiros indícios de proteção aos particulares frente à atuação estatal.

Com o advento do Código Civil de 1916, a reparação de danos começou a se estruturar no campo da responsabilidade civil genérica, exigindo a comprovação de culpa para que houvesse o dever de indenizar. As Constituições de 1934 e 1937 consolidaram esse entendimento, adotando a teoria subjetiva e reforçando a responsabilidade solidária da Fazenda Pública e do servidor em situações de negligência, omissão ou abuso no exercício das funções públicas. Essa evolução evidencia a preocupação do ordenamento jurídico em equilibrar a responsabilização do Estado com a responsabilização individual do agente, conforme afirma Nohara (2025, p. 796).

O marco decisivo ocorreu com a Constituição de 1946, que instituiu a responsabilidade objetiva do Estado, deslocando a análise de culpa ou dolo para eventual ação regressiva contra o agente causador do dano. Assim, enquanto o Estado passou a responder independentemente da comprovação de culpa, a responsabilização do servidor manteve-se vinculada à demonstração de conduta culposa ou dolosa, consolidando um sistema dual de responsabilidade

que protege o particular sem exonerar o agente público de suas obrigações.

Essa lógica foi mantida e aprimorada pela Constituição de 1967, que reforçou a necessidade de comprovação de culpa ou dolo apenas para efeitos da ação regressiva, preservando a objetividade da responsabilidade estatal. A Constituição de 1969 não trouxe alterações significativas sobre o tema, mas a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um avanço, ao reafirmar a responsabilidade objetiva do Estado e expandi-la também às pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos, estabelecendo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso

contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.  
(BRASIL, 1988, art. 37, caput e § 6º)

As correntes doutrinárias contemporâneas ressaltam que a compreensão do dispositivo constitucional envolve elementos centrais: a responsabilização aplica-se apenas aos atos praticados no exercício da função; as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente independentemente da atividade desempenhada; as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente apenas enquanto exercem tais atividades; e a ação regressiva assegura a responsabilização do agente nos casos de dolo ou culpa, equilibrando proteção ao usuário e preservação dos direitos do servidor:

Desde que a Administração defere ou possibilita ao seu servidor a realização de certa atividade administrativa, a guarda de um bem ou a condução de uma viatura, assume o risco de sua execução e responde civilmente pelos danos que esse agente venha a causar injustamente a terceiros. Nessa substituição

da responsabilidade individual do servidor pela responsabilidade genérica do Poder Público, cobrindo o risco da sua ação ou omissão, é que se assenta a teoria da responsabilidade objetiva da Administração, vale dizer, da responsabilidade sem culpa, pela só ocorrência da falta anônima do serviço, porque esta falta está, precisamente, na área dos riscos assumidos pela Administração para a consecução de seus fins. (Rizzardo, 2019, p. 327)

Dessa forma, a responsabilidade estatal no Brasil consolidou-se como um regime de natureza objetiva, pautado na proteção do particular e na preservação da responsabilização do agente público, garantindo que ele responda por seus atos e possa ser responsabilizado em casos de conduta culposa ou dolosa. Esse arranjo evidencia o amadurecimento do Direito Administrativo brasileiro, que busca conciliar a regularidade na prestação dos serviços públicos com a justiça na reparação de danos, refletindo a evolução histórica da responsabilização estatal e a consolidação de princípios fundamentais de direito público.

## **1.2 ELEMENTOS ESSENCIAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO PERANTE A SOCIEDADE**

A configuração da responsabilidade civil do Estado exige a presença de elementos essenciais que fundamentam o dever de indenizar, funcionando como critérios que distinguem situações em que a atuação estatal efetivamente causou prejuízos a particulares daquelas em que não há obrigação de reparação. A doutrina e a jurisprudência consolidaram três elementos centrais para a

responsabilização estatal: o dano, o nexo de causalidade e a conduta estatal, seja ela comissiva ou omissiva. Esses elementos, em conjunto, garantem que a intervenção do Estado seja analisada de forma equilibrada, preservando tanto os direitos dos cidadãos quanto a sustentabilidade financeira da Administração Pública.

O primeiro elemento, o dano, representa a lesão a um bem jurídico protegido, seja patrimonial ou extrapatrimonial. Para que seja indenizável, o dano deve apresentar duas características fundamentais: ser anormal, isto é, exceder os inconvenientes normais e esperados da vida em sociedade, e ser específico, atingindo destinatários determinados. Apenas quando presentes esses atributos, o dano é considerado antijurídico, ensejando o dever de indenizar. Nesse sentido, Maciel (2025, p. 227) destaca que, a configuração do dever indenizatório não se limita à ilicitude do ato. Pelo contrário, o autor aponta que não apenas a conduta administrativa ilícita, mas também a conduta lícita causadora de danos desproporcionais, acarreta a responsabilidade do Estado, gerando assim o dever indenizatório.

Atos lícitos podem gerar obrigação de indenizar quando causam prejuízos especiais e específicos, em consonância com o princípio da igualdade, que distribui de forma equitativa os encargos sociais, de modo a evitar que o custo de determinadas atividades recaia de forma desproporcional sobre indivíduos isolados. Nos casos de atos ilícitos, por outro lado, o dever de indenizar encontra fundamento no princípio da legalidade, violado pela conduta que desrespeita a legislação.

O segundo elemento essencial é o nexo de causalidade, que consiste na relação direta entre a conduta estatal e o dano experimentado pelo particular. Esse vínculo é indispensável para delimitar a extensão da

responsabilidade e verificar se o prejuízo decorreu de ação ou omissão do Estado. A inexistência de nexos causal rompe a cadeia de responsabilização, afastando o dever de indenizar. Por meio desse critério, é possível distinguir os danos efetivamente imputáveis ao Poder Público daqueles que resultam de fatores externos ou de situações alheias à atuação administrativa.

O terceiro elemento é a conduta estatal, que pode se manifestar de forma comissiva ou omissiva. A conduta comissiva refere-se a ações diretas dos agentes públicos que resultam em dano, sendo a responsabilização do Estado, via de regra, objetiva, exigindo apenas a comprovação do dano e do nexos causal, independentemente da demonstração de culpa ou dolo. De acordo com Araújo (2018, p. 105-133) a conduta omissiva ocorre quando o Estado deixa de atuar diante de uma obrigação legal de prevenção ou proteção, permitindo que ocorra um prejuízo. Nesses casos, aplica-se também a teoria objetiva, mas a análise exige atenção especial, pois a omissão não produz materialmente um resultado, mas cria condições para que o dano aconteça, configurando, assim, um dever de indenizar.

Foi reconhecido que a responsabilidade do Estado se baseia, portanto, em dois fundamentos complementares: legalidade e igualdade. O princípio da legalidade sustenta a obrigação de indenizar quando a atuação estatal viola normas jurídicas, configurando atos ilícitos. Já o princípio da igualdade fundamenta a obrigação de indenizar em casos de atos lícitos que, ainda assim, causem prejuízos anormais e específicos a determinados indivíduos, garantindo que os ônus sociais sejam distribuídos de maneira justa. Essa abordagem permite que a responsabilidade estatal proteja os direitos dos cidadãos sem impor ao Estado uma obrigação ilimitada de reparar todos os danos decorrentes da administração pública.

A doutrina contemporânea reforça a importância de se analisar os elementos objetivos que fundamentam a responsabilidade estatal. À vista disso, Alves (2024, p.121) salienta que, para a configuração da responsabilidade objetiva, é indispensável a presença simultânea da conduta estatal, da ocorrência de um dano concreto e desproporcional, bem como do nexo de causalidade entre ambos. Segundo o autor, não se exige a comprovação de dolo ou culpa do agente que age em nome do Estado, sendo a responsabilidade predominantemente objetiva, aplicável excepcionalmente pela teoria do risco integral e, como regra, pela teoria do risco administrativo.

Por conseguinte, a responsabilidade estatal no Brasil consolidou-se como um regime de natureza objetiva, pautado na proteção do particular e na preservação da responsabilização do agente público, garantindo que ele responda por seus atos e possa ser responsabilizado em casos de conduta culposa ou dolosa. Esse arranjo evidencia o amadurecimento do Direito Administrativo brasileiro, que busca conciliar o contínuo aprimoramento da atividade estatal com a justiça na reparação de danos, refletindo a evolução histórica da responsabilização estatal e a consolidação de princípios fundamentais de direito público.

### **1.2.1 CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM OU REDUZEM A RESPONSABILIDADE ESTATAL**

A responsabilidade civil do Estado, embora objetiva na maioria das hipóteses, não pode ser considerada absoluta. Sua aplicação exige a presença do nexo causal entre a conduta administrativa e o dano sofrido pelo particular. Sempre que esse vínculo se rompe, ou se apresenta mitigado por fatores externos, a obrigação de indenizar deixa de existir ou se torna limitada. Assim, não é todo prejuízo que pode ser atribuído ao Poder Público, mas

apenas aqueles que guardam relação efetiva com sua atuação ou omissão.

Entre as hipóteses reconhecidas como impeditivas ou limitadoras da responsabilização estatal, encontram-se a força maior, a culpa exclusiva da vítima e a culpa de terceiros como causas excludentes, além da culpa concorrente da vítima, que atua como causa atenuante. Essas situações configuram exceções à regra geral do risco administrativo, funcionando como mecanismos de equilíbrio, de modo a impedir que a Administração seja responsabilizada por fatos totalmente alheios à sua esfera de controle.

A força maior se caracteriza por eventos inevitáveis, imprevisíveis e estranhos à vontade humana, como terremotos, tempestades ou outros fenômenos naturais intensos. Nessas situações, não há como responsabilizar o Estado, pois inexistente o nexo de causalidade entre o dano e sua conduta. Diferencia-se do chamado caso fortuito, associado a falhas ligadas à atividade humana ou a eventos relacionados diretamente ao funcionamento do serviço público. Enquanto a força maior exclui a responsabilidade, o caso fortuito não rompe o vínculo causal, permitindo que o Estado seja responsabilizado quando o evento decorre de sua esfera de atuação

Importante ressaltar que, mesmo diante de acontecimentos de força maior, a responsabilidade estatal poderá surgir se restar configurada omissão do Poder Público em adotar medidas preventivas ou de mitigação. Essa inércia estatal, que agrava o fenômeno natural, aplica-se à teoria da culpa anônima do serviço, conforme explicam Paulo e Alexandrino (2025, p. 833). Um exemplo clássico é a ocorrência de enchentes urbanas: embora provocadas por chuvas intensas, a responsabilidade pode ser reconhecida se

ficar demonstrada a negligência administrativa na limpeza de bueiros ou na manutenção das galerias pluviais.

No que diz respeito à culpa de terceiros, em regra, sua ocorrência rompe o nexo causal, afastando a responsabilização do Estado. Entretanto, quando a conduta de terceiros se alia à falha estatal, especialmente em situações que demandam atuação preventiva da Administração, pode-se reconhecer a responsabilidade do Poder Público. É o caso de tumultos, atos de violência em eventos de massa ou crimes praticados em locais nos quais se comprova ausência ou falha do serviço de segurança. Nessas circunstâncias, não basta a mera invocação da culpa de terceiro para excluir a responsabilidade, pois a omissão estatal também contribui para o resultado.

Já quanto à conduta da vítima, é necessário distinguir entre culpa exclusiva e concorrente. Quando o prejuízo decorre unicamente de seu comportamento, não há que se falar em responsabilização estatal. Todavia, se a vítima concorre para o evento danoso juntamente com o Estado, a responsabilidade é apenas atenuada, de forma proporcional à gravidade de sua conduta:

Diferente é a solução para os casos da chamada culpa concorrente, em que a vítima e o agente público provocam, por culpa recíproca, a ocorrência do prejuízo. Nesses casos, fala-se em concausas. Exemplo: acidente de trânsito causado porque a viatura e o carro do particular invadem ao mesmo tempo a pista alheia. Nos casos de culpa concorrente, a questão se resolve com a produção de provas periciais para determinar o maior culpado. Da maior culpa, desconta-se a menor, realizando um processo denominado compensação de culpas. A culpa concorrente não é excludente da responsabilidade estatal, como ocorre com a culpa exclusiva da vítima. Na verdade, a culpa concorrente é fator de mitigação ou causa atenuante da responsabilidade. Diante da necessidade de discussão

sobre culpa ou dolo, nos casos de culpa concorrente aplica-se a teoria subjetiva; (Mazza, 2023 p. 159)

Assim, as causas excludentes e atenuantes da responsabilidade estatal revelam-se como instrumentos de delimitação do dever de indenizar. Ao reconhecer hipóteses em que a obrigação é afastada ou mitigada, o ordenamento busca harmonizar dois valores fundamentais: a proteção dos direitos individuais e a preservação da Administração Pública de encargos desproporcionais por danos que extrapolam sua esfera de atuação legítima.

## **REPARAÇÃO DE DANOS E O PAPEL DA AÇÃO INDENIZATÓRIA**

A reparação de danos representa um dos elementos centrais da responsabilidade civil do Estado, assegurando que o particular lesado por atos comissivos ou omissivos de agentes públicos possa ser ressarcido pelos prejuízos sofridos. Todo indivíduo que sofra prejuízo patrimonial decorrente da atuação ou omissão do poder público possui a prerrogativa de buscar a reparação, seja por meio administrativo ou judicial.

No âmbito administrativo, o interessado pode apresentar solicitação à autoridade competente, que conduzirá o procedimento necessário para apurar a responsabilidade e decidir sobre o pagamento da indenização. Todavia, na prática, a via judicial é mais comumente utilizada, por meio da ação indenizatória, proposta contra a pessoa jurídica a que o agente causador do dano está vinculado.

A ação indenizatória se configura como instrumento jurídico essencial para efetivar a responsabilidade objetiva do Estado, permitindo ao prejudicado pleitear formalmente a reparação de danos, observar o contraditório e garantir

ampla produção de provas. Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, quem responde perante o lesado é a pessoa jurídica causadora do dano, assegurando-se, nos casos de dolo ou culpa, o direito de regresso contra o agente público. Essa sistemática protege o agente individual, evitando que seja acionado diretamente, ao mesmo tempo em que garante ao particular a efetiva tutela de seus direitos.

Além disso, a ação judicial permite avaliar de forma precisa a existência do dano, a extensão da reparação e o nexo causal, conciliando a proteção aos direitos individuais com a preservação do patrimônio e dos recursos públicos. Nesse contexto, é fundamental considerar também o impacto financeiro da indenização sobre o erário, de modo que encargos desproporcionais não comprometam a execução das políticas públicas essenciais, como saúde, educação e segurança. Assim, a ação indenizatória cumpre papel duplo: assegurar o ressarcimento do particular prejudicado e preservar a sustentabilidade das finanças públicas, promovendo equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos.

Quanto ao prazo prescricional, o Código Civil dispõe que “a pretensão de reparação de danos prescreve em três anos, contados da ocorrência do evento danoso” (art. 206, §3º, V). Entretanto, Maciel (2025, p. 233) cita que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer, especialmente em demandas envolvendo a Fazenda Pública, a aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, considerando assim o caráter público da relação e o princípio da isonomia, garantindo que o particular tenha tempo hábil para pleitear seus direitos sem prejuízo da razoabilidade frente à Administração.

É importante destacar que, embora a ação indenizatória tenha por finalidade reparar prejuízos

decorrentes de condutas omissivas ou comissivas do Estado, sua função é estritamente compensatória e não pode ser utilizada como meio de enriquecimento sem causa. Apesar da dor e do sofrimento experimentados pela vítima, situações graves, como morte, invalidez ou perdas patrimoniais significativas, não devem gerar vantagem econômica indevida, pois ao invés de possibilitar algum conforto à parte seria, sim, uma forma de enriquecimento ilícito, vedada pelo ordenamento jurídico.

Assim, o valor a ser estipulado em eventual condenação para pretensão indenizatória deve ser módico e adequado, de forma a recompor o prejuízo efetivo sofrido, evitando qualquer enriquecimento indevido e preservando o equilíbrio entre a reparação do dano e a responsabilidade fiscal do Estado.

Com efeito, a ação indenizatória não se limita a um mero mecanismo formal, mas constitui instrumento essencial para materializar a responsabilidade do Estado, conciliando a tutela dos direitos do cidadão, a proteção do usuário de serviços públicos e o contínuo aprimoramento e salvaguarda do interesse coletivo na Administração Pública.

## **2.1 AÇÃO REGRESSIVA DO ESTADO CONTRA O AGENTE PÚBLICO**

A ação regressiva representa um instrumento jurídico essencial para a proteção dos cofres públicos, permitindo que o Estado busque ressarcimento dos valores desembolsados a título de indenização quando constatada a culpa ou dolo de seus agentes públicos. Prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal, essa ação visa apurar a responsabilidade pessoal do servidor, servindo como complemento à ação indenizatória proposta pelo particular prejudicado. Seu pressuposto básico é a condenação prévia do Estado, demonstrando que a reparação financeira ao

particular foi necessária em razão de conduta do agente público.

Conforme lecionam Paulo e Alexandrino (2025, p. 843), para que a pessoa jurídica possa intentar ação de regresso contra seu agente, é necessário que tenha havido prévia condenação judicial ao pagamento de indenização ao terceiro lesado, sendo o direito de regresso condicionado ao trânsito em julgado da decisão. Além disso, observam que, embora a responsabilidade civil da administração ou da delegatária de serviços públicos perante o terceiro seja objetiva, na modalidade de “risco administrativo”, a responsabilidade extracontratual do agente só se configura quando comprovados dolo ou culpa, caracterizando uma responsabilidade subjetiva na forma de “culpa comum”.

Além disso, nos casos de falecimento do agente público, a obrigação de ressarcir a Administração Pública ou a entidade delegatária de serviços públicos, por meio da ação regressiva, estende-se aos seus sucessores, dado o caráter cível dessa demanda. Dessa forma, os herdeiros podem ser responsabilizados pelo pagamento do valor que o Estado ou a delegatária foi condenado a indenizar, sempre limitado ao montante do patrimônio recebido na sucessão.

Para salvaguardar o interesse público diante de condutas graves de seus agentes, o Poder Judiciário firmou balizas rígidas sobre o prazo para a cobrança dos prejuízos causados. Ratificando o caráter permanente do dever de recomposição institucional, o Supremo Tribunal Federal assentou a imprescritibilidade da ação regressiva, nos moldes do acórdão abaixo:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF ). 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA.

IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Matéria possível de ser julgada por meio de decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. 2. A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do que dispõe o art. 37, §5º, da constituição federal. Precedentes dos tribunais. RECURSO DESPROVIDO.’ 4. Agravo regimental desprovido.

(AI 848482 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27-11-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 21-02-2013 PUBLIC 22-02-2013)

Dessa forma, a ação regressiva emerge como um instrumento jurídico que equilibra a proteção dos cofres públicos com a responsabilidade individual do agente, assegurando que o Estado não absorva integralmente prejuízos decorrentes de condutas culposas ou dolosas de seus servidores, preservando, ao mesmo tempo, a legitimidade do direito de indenização do particular afetado.

## **IMPACTO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS**

A responsabilidade civil do Estado, embora constitua mecanismo indispensável para assegurar a proteção dos direitos dos cidadãos, exerce efeitos significativos sobre a gestão e a alocação de recursos públicos. Cada condenação indenizatória resulta na necessidade de desembolso de valores orçamentários que, muitas vezes, poderiam ser destinados à execução de políticas públicas ou à melhoria de serviços essenciais. Essa realidade impõe à Administração Pública um desafio constante: conciliar o dever de reparar danos com a manutenção da sustentabilidade financeira do Estado.

O impacto financeiro das indenizações evidencia a necessidade de se estabelecer critérios claros e proporcionais para a fixação de valores, de forma a evitar o enriquecimento ilícito do beneficiário e garantir que a reparação seja justa e adequada. Além disso, a correta aplicação de excludentes e atenuantes da responsabilidade, como força maior, culpa concorrente da vítima ou omissão parcial do serviço público, é fundamental para assegurar que a Administração não seja onerada injustamente, preservando o equilíbrio entre proteção ao cidadão e a sustentabilidade orçamentária do Estado.

Outro efeito relevante da responsabilização estatal refere-se à promoção de políticas de prevenção e controle de riscos. Nesse cenário, a responsabilidade civil passa a funcionar também como instrumento de gestão preventiva, promovendo a efetividade institucional e a transparência na atuação estatal, ao reduzir a incidência de danos que possam gerar impactos sociais negativos, ligando-se, dessa forma, às ferramentas de modernização administrativa.

Sob essa ótica, o sistema de licitações se apresenta como um mecanismo crucial no esforço da Administração Pública. Esse sistema, como observa Matias-Pereira (2018, p. 223), viabiliza uma série de ações estratégicas, permitindo

que a gestão se preocupe com a reestruturação interna, planeje os custos de investimentos em infraestrutura, promova a capacitação e o aprimoramento do seu corpo funcional, invista em atualização tecnológica e lance novos produtos e serviços.

Ademais, a responsabilização tem implicações estratégicas para o planejamento orçamentário e a distribuição de recursos públicos. A necessidade de reservar dotação para possíveis indenizações obriga a Administração a adotar medidas de contingência financeira e a avaliar criteriosamente a relação custo- benefício de políticas públicas, obras e serviços prestados, evitando gastos desnecessários ou mal direcionados.

Por fim, a responsabilidade do Estado não se limita ao aspecto reparatório, mas se estende à melhoria da qualidade das prestações e ao fortalecimento da governança administrativa. A perspectiva de ressarcimento de danos cria incentivos para que os gestores e agentes públicos atuem com diligência, observância da legalidade e zelo, reduzindo falhas, negligências ou abusos que possam comprometer a segurança, a saúde e o bem-estar da população. Assim, a responsabilidade civil estatal, longe de representar apenas um ônus, também contribui para a efetividade e a regularidade operacional da Administração Pública.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise da responsabilidade civil do Estado evidencia que este instituto constitui um elemento central do Direito Administrativo contemporâneo, ao equilibrar a proteção dos direitos individuais com a preservação da função pública e a sustentabilidade financeira do patrimônio público. Observa-se que a evolução histórica da responsabilização estatal, desde a Teoria da

Irresponsabilidade até a consolidação da responsabilidade objetiva no ordenamento jurídico brasileiro, reflete o amadurecimento do Estado de Direito e a preocupação com a justiça distributiva.

O regime objetivo, baseado na teoria do risco administrativo, estabelece que o dever de indenizar decorre da ocorrência do dano e do nexo causal, dispensando a prova de culpa ou dolo do agente público. Tal modelo revela-se especialmente pertinente na análise de falhas na prestação de serviços públicos, garantindo que o particular lesado seja adequadamente ressarcido, mesmo diante de omissões específicas do Estado. Nas situações em que há conduta omissiva, a doutrina e a jurisprudência entendem que a responsabilidade surge quando se configura a violação de um dever legal de agir, reforçando a proteção ao administrado e o caráter preventivo da norma.

A efetividade do instituto depende da presença simultânea dos elementos essenciais da responsabilização: o dano, o nexo de causalidade e a conduta estatal, seja esta comissiva ou omissiva. A correta aplicação de causas excludentes ou atenuantes – como força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiros – revela-se indispensável para delimitar o dever de indenizar e evitar que a Administração seja onerada de forma desproporcional, preservando o equilíbrio entre a justiça social e o regular funcionamento do serviço público.

A ação indenizatória se configura como mecanismo imprescindível para a efetivação da responsabilidade civil do Estado, permitindo ao administrado pleitear a reparação dos danos sofridos, com observância ao contraditório e à ampla produção de provas. Complementarmente, a ação regressiva, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, possibilita ao Estado buscar o ressarcimento contra o agente público responsável pelo dano quando comprovados dolo ou

culpa, inclusive estendendo a obrigação aos sucessores em caso de falecimento, demonstrando a preocupação do ordenamento jurídico com a salvaguarda dos cofres públicos e a responsabilização individual.

Além da função reparatória, a responsabilidade civil estatal exerce relevante impacto sobre a condução da atividade administrativa, estimulando práticas preventivas, capacitação de servidores, manutenção de serviços públicos e aprimoramento de protocolos internos. A perspectiva de eventual indenização induz maior diligência na atuação estatal, incentivando o cumprimento da legalidade, da presteza e da prudência administrativa, reforçando, assim, a governança pública e a qualidade dos serviços prestados à sociedade

Em síntese, a responsabilidade civil do Estado no Brasil evidencia um sistema equilibrado, capaz de harmonizar a tutela dos direitos individuais, a estabilidade das funções institucionais e o aprimoramento da gestão pública. O regime objetivo, aliado à ação regressiva e à aplicação criteriosa de excludentes e atenuantes, constitui um instrumento que consolida a justiça distributiva, assegura a reparação de danos e promove a efetividade na atuação administrativa. A compreensão e aplicação adequada desses princípios são imprescindíveis para a consolidação de um modelo de responsabilização estatal que seja justo, eficaz e compatível com os objetivos fundamentais do Estado moderno, garantindo que a Administração Pública atue sempre em consonância com os princípios constitucionais e com os direitos dos cidadãos.

## **REFERÊNCIAS**

ARAÚJO, Eugênio Rosa de. A Responsabilidade Civil do Estado por Omissão e Suas Excludentes. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 69, p. 105-133, jul./set. 2018.

ALVES, Felipe D. **Manual de Direito Administrativo** - 1ª Edição 2024. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.121. ISBN 9788553620760. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620760/>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932**. Regula o prazo de precrição das ações propostas contra a Fazenda Pública e dá outras providências. Rio de Janeiro: Chefia do Governo Provisório da República dos estados Unidos do Brasil, 1932. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d20910.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d20910.htm). Acesso em: 23 mai 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23 mai 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 695.887/PB**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 11 set. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, 25 set. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 23 mai 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 848.482/RS**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 27 nov. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, 18 dez. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 24 mai. 2026.

GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder. Responsabilidade civil do Estado, faute du service e o princípio constitucional da eficiência administrativa. A&C - **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 10, n. 40, p. 15, abr./jun. 2010.

LAGOS, Leonardo Bas Galupe. **A responsabilidade civil do Estado por omissão: objetiva ou subjetiva?** Revista da Advocacia-Geral da União, Brasília, DF, v. 15, n. 2, p. 190, abr./jun. 2016. Acesso em 20 out. 2025.

MACIEL, Igor Moura. **Manual de Direito Administrativo** - 2ª Edição 2025. 2. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 227-233. ISBN 9788553628483. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628483/>. Acesso em: 21 set. 2025.

MATIAS-PEREIRA, José. **Administração Pública**, 5ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. E-book. p.223. ISBN 9788597016093. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016093/>. Acesso em: 18 set. 2025.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.159. ISBN 9786553627055. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627055/>. Acesso em: 21 set. 2025.

NOHARA, Irene Patrícia D. **Direito Administrativo** - 14ª Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.796. ISBN 9788530996383. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996383/>. Acesso em: 23 set. 2025.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**

- 34ª Edição 2025. 34. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.833 - 843. ISBN 9788530996512. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996512/>. Acesso em: 23 set. 2025.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo** - 38ª Edição 2025. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.741. ISBN 9788530995935. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995935/>. Acesso em: 23 set. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil** - 8ª Edição 2019.  
Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.327. ISBN  
9788530986087. Disponível em:  
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986087/>.  
Acesso em: 15 set. 2025